



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 115/2015

Estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Antonio Pereira.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Pereira e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo deverão atender, nas entradas e saídas dos respectivos estabelecimentos, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Os postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, localizados em vias urbanas, deverão:

I - possuir, nas entradas e saídas:

a) identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, especialmente de portadores de deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida;

b) identificação com sinalização vertical e horizontal;

II - possuir, nas quinas do rebaixamento, pintura zebra nas cores preta e amarela.

Art. 3º As oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, localizadas em vias urbanas, deverão, nas entradas e saídas:

I - possuir identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre

PROTÓCOLO 8823/2015 - 22/10/2015 15:13



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

circulação de pedestres, especialmente de portadores de deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida;

II - possuir, devidamente instalados em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, dispositivos que possuam sinalizações com luzes intermitentes na cor amarela, e emitam sinal sonoro.

Parágrafo único. O sinal sonoro que se trata o inciso II deverá estar desativado no período das 20h às 6h30min.

Art. 4º A sinalização mencionada nos arts. 2º e 3º desta lei deverá estar de conformidade com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do Município.

Art. 5º Os postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, localizados em vias rurais, deverão observar, nas entradas e saídas dos respectivos estabelecimentos, as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 6º Nos postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, garagens e estacionamentos de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 (cinco) metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Parágrafo único. Nos locais onde existirem elementos físicos no passeio, tais como postes, árvores, caixas telefônicas, hidrantes e outros do gênero, a calçada deverá ser mantida inalterada.

Art. 7º Os estabelecimentos que, na data da publicação da presente lei, não atenderem os requisitos nela previstos, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua entrada em vigor, para promover as adequações pertinentes, sob pena de incorrer nas penalidades estabelecidas no art. 8º.

Art. 8º O não atendimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma subsequente:

I - notificação estabelecendo prazo de 30 dias para regularizar a situação;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

II - multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), aplicada no ato da constatação da permanência da infração, devendo ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III - multa no valor de R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

IV - multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), caso a irregularidade não esteja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

V - cassação da licença de funcionamento com determinação da imediata paralisação da atividade, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

VI - interdição, caso não seja atendida a determinação de paralisação da atividade.

Parágrafo único. Os valores das multas, previstos neste artigo, serão atualizados monetariamente a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das exigências previstas na presente lei será efetuada pelos fiscais de obras e posturas do Município.

Art. 10 Os recursos oriundos das multas previstas na presente lei serão repassados para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 22 de outubro de 2015.

ANTONIO PEREIRA
"Pereira"
-Vereador Líder da Bancada PT-

PROTOCOLADO 8823/2015 - 22/10/2015 15:13



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Pereira, que estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, e dá outras providências.

O objetivo da atual propositura é oferecer mais segurança ao pedestre, especialmente quando este está em seu espaço preferencial, que é a calçada.

Tal segurança será alcançada por meio da sinalização de acessos de veículos, deixando claro ao pedestre que, em determinado trecho da calçada, trata-se de área utilizada para a entrada e saída de automóveis.

A medida se dará apenas em locais que recebem grande fluxo de veículos, como postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, não onerando, assim, os imóveis residenciais de pequeno porte, como casas isoladas, em que, geralmente, há pequeno número de garagens e, portanto, baixo fluxo de veículos.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 22 de outubro de 2015.

ANTONIO PEREIRA
“Pereira”
-Vereador Líder da Bancada PT-

PROTOCOLADO 8823/2015 - 22/10/2015 15:13